

**REFERENTE A:** Pedido de impugnação referente ao Edital de CHAMADA PÚBLICA Nº CH25001-SMS, Processo Nº P376944/2025, Número Licitanet 023/2025.

**OBJETO:** CHAMADA PÚBLICA para convocação de Entidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, já qualificadas na área de saúde no âmbito do Município de Sobral, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MUNICIPAL ESTEVAM PONTE (HMEP), DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE em regime de 24 horas por dia, assegurando assistência universal, humanizada, de qualidade e gratuita à população geral da macrorregião de saúde na qual se encontra inserida a unidade, qualificada como Organização Social – OS no âmbito do Município de Sobral/CE.

**IMPETRANTE:** INSTITUTO ÍMPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 02.965.948/0001-07.

### **SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estipulado no edital, conforme subitem 3.3, sendo, portanto, tempestiva e passível de conhecimento.

#### **II – DO MÉRITO**

##### ***1. Da Alegação de Prazo Exíguo***

A impugnante argumenta que o prazo para a apresentação de propostas seria exíguo em razão de feriados e finais de semana entre a publicação do edital (15/04/2025) e a data de entrega (30/04/2025), o que, segundo afirma, restringiria a competitividade.

Entretanto, **não assiste razão** à impugnante.

No âmbito municipal, não há prazo delimitado entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, visto que nas licitações realizadas para atender o Sistema Único de Saúde (SUS), é necessário garantir maior celeridade, em razão do risco de comprometimento da prestação dos serviços. Contudo, foi publicado adendo remarcando a sessão de licitação para o dia 12/05/2025, o que proporciona às licitantes um prazo adicional para a elaboração de suas propostas.

Ademais, trata-se de uma chamada pública voltada a organizações sociais especializadas, as quais, por sua natureza, **já possuem estrutura e documentação base necessária para rápida adaptação e apresentação** de propostas.

**Ressalta-se, ainda, que o contrato atual que embasa a nova contratação expira em maio de 2025, motivo pelo qual é necessária a celeridade no andamento do certame**, sob pena de comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais de saúde.

Logo, o prazo estabelecido foi razoável e justificado, conciliando a necessidade administrativa com a observância da legalidade.

### **2. Da Suposta Violação ao Princípio da Razoabilidade**

A impugnante alega, genericamente, que o edital violaria o princípio da razoabilidade por supostamente dificultar a participação ampla de interessados.

Ocorre que a razoabilidade, prevista implicitamente no ordenamento jurídico, deve ser analisada conforme as circunstâncias específicas. Considerando o objeto da contratação (gestão hospitalar) e o público-alvo (entidades qualificadas como organizações sociais na área da saúde), é natural que a Administração exija prazos compatíveis com a necessidade de continuidade dos serviços e com a capacidade técnica esperada dos participantes.

Assim, **não houve violação ao princípio da razoabilidade**, mas sim seu fiel cumprimento, uma vez que o edital visa assegurar a adequada prestação do serviço público de saúde.

### **3. Dos Critérios de Julgamento e Suposto Direcionamento**

A impugnante questiona os critérios técnicos de pontuação, alegando que favorecem determinado grupo de entidades.

Todavia, a análise dos critérios estabelecidos no edital revela que:

- **A exigência de experiência prévia em gestão hospitalar, certificações como CEBAS**, parcerias em ensino/pesquisa, titulações de equipe gestora e premiações são requisitos **compatíveis com a complexidade e a relevância dos serviços contratados**, sendo plenamente justificáveis no âmbito da seleção da melhor proposta.

- **Não há direcionamento**, mas sim a busca de assegurar a contratação de entidade apta e qualificada para garantir excelência no atendimento de saúde pública.

A fixação de critérios objetivos, como aqueles constantes na cláusula 10 do edital, está em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõem à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa.

A impugnante, portanto, não logrou demonstrar de forma concreta qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou qualquer vício de direcionamento, limitando-se a alegações genéricas.

### MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA

Em razão do exposto, verifica-se que:

- O prazo fixado é razoável, legal e justificado pela necessidade de continuidade dos serviços de saúde;
- Não há violação a princípios da licitação pública, nem direcionamento do edital;
- Os critérios técnicos estabelecidos buscam selecionar a entidade mais capacitada, resguardando o interesse público.

Assim, **NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e mantendo o edital da Chamada Pública nº CH25001-SMS em sua integralidade.

Sobral - CE, data da última assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente  
 FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO ARAUJO  
Data: 28/04/2025 08:51:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Antônio Carneiro Araújo  
Diretor Administrativo  
EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA

Documento assinado digitalmente  
 ENAILE SOUSA LIMA DE CASTRO  
Data: 28/04/2025 08:38:38  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Enaile Sousa Lima de Castro  
Coordenadora Jurídica - SMS  
COORDENAÇÃO JURÍDICA